

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Sentença

Processo nº: 788/2022**Reclamante:****Reclamada:****Mandatário da Reclamada:**

Sumário

I – A competência do tribunal em razão da matéria afere-se de harmonia com a relação jurídica controvertida, tal como definida pelo autor (Reclamante) no que se refere aos termos em que propõe a resolução do litígio, a natureza dos sujeitos processuais, a causa de pedir e o pedido.

II- A regra básica da atribuição de competência aos tribunais arbitrais de consumo é a da apreciação de litígios emergentes de relações jurídicas de consumo (Regulamento DO CICAP e DL 84/2021 de 18 de outubro).

Tendo-se iniciado a audiência com a tentativa de conciliação, constatou-se que a mesma se frustrou, tendo, imediatamente, sido dada a palavra ao Reclamante.

Em contexto do relato sobre a situação que se discute nos autos, foi afirmado, pelo Reclamante, por duas vezes, que a compra do equipamento em causa destinava-se a um espaço *gaming* que pretendia abrir.

Aquando da intervenção do Exmo. Mandatário da Reclamada para apresentar contestação oral, conforme prevê o artigo 14º nº 5 do Regulamento CICAP, foi por aquele, previamente, levantada a questão da incompetência em razão da matéria deste tribunal arbitral

Tendo em conta a noção de consumidor constante no DL nº 84/21 de 18 de outubro, que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2022 (artigo 55º do mesmo diploma), diremos que estamos perante um contrato de compra e venda celebrado entre uma pessoa singular e um profissional sobre equipamentos destinados a uma atividade comercial ou profissional, pelo que nos

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

encontramos fora da competência material deste tribunal, nos termos do artigo 4º do Regulamento CICAP.

De imediato, o tribunal arbitral, na pessoa da juíza árbitro, deu por finda a audiência em razão da verificada incompetência material.

A incompetência material constitui uma exceção dilatória que determina a incompetência absoluta do tribunal nos termos dos artigos 96.º, alínea a), 97.º, 98.º, 99.º, 576.º, n.º 2 e 577.º, alínea a), todos do Código de Processo Civil.

Decisão

Declarada a incompetência absoluta deste tribunal arbitral, absolve-se a Reclamada da instancia, nada podendo ser decidido quanto ao mérito da causa, extinguindo-se a relação processual das partes em litígio.

Notifique-se.

Matosinhos, 17/05/2023

A Juiz Árbitro

Maria Paula Mesquita